



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.008799/2003-99  
**Recurso n°** 901.390 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-01.153 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de julho de 2012  
**Matéria** PIS/PASEP-COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PLANIBANC INVESTIMENTOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROVA. APRESENTAÇÃO NO DIA DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo quando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; quando se refira a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECADÊNCIA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO.. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, DO CTN.

Não havendo pagamento parcial antecipado, o termo inicial do prazo decadencial nos tributos sujeito ao lançamento por homologação tem início no primeiro dia do exercício, nos termos do art. 173, I, do CTN.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPENSAÇÃO EFETUADA

O contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova de sua regularidade. Como não há provas da compensação do crédito tributário, restou inviabilizada a pretensão do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 21/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Bruno Maurício Macedo Curi, Solon Sehn. Ausente momentaneamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 284):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998.*

*AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.*

*PIS - DECADÊNCIA.*

*Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante n.º 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI n.º 8.383/91 - SIMPLES ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL.*

*A simples alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados anteriormente ao início da ação fiscal não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei n.º 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, a qual deverá ser exibida às autoridades fazendárias sempre que necessário, sem o que não será aceita a alegação de compensação.*

*MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART.  
18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

*Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ (fls. 285 e ss.):

Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Proc. Jud. de outro CNPJ" da Contribuição para o PIS/Pasep dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1998 a 12/1998, declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 e 4 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 87.133,42 (oitenta e sete mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, par 2, da Lei Complementar nº 07/70; art 1º, L 9249/95; EC 17/97; Arts. 1, 2 e 4 MP 1617/97-46 e reedições; Arts. 1, 2 e 4 MP 1674/98-53 e reedições; Arts. 1, 2 e 4 L 9701/98..

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/08/2003 (AR à fl. 62), o contribuinte protocolizou, em 10/09/2003 a impugnação acompanhada dos documentos de fls. 1-61, na qual alega:

2.1. Trata-se de tributo que foi compensado com vencimentos futuros, amparado pelo TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.116433-1 (processo original nº 95.0041577-1), determinando que a Ré (FAZENDA NACIONAL) se abstenha de praticar qualquer medida punitiva contra a autora, por estar promovendo a compensação dos valores indevidamente recolhidos:

[...]

2.2. Por fim, requer a nulidade e insubsistência do lançamento e cancelamento do correspondente Auto de Infração.

3. A Equipe de Auditoria Fiscal lavrou a INTIMAÇÃO DICAT/DERAT Nº 049/2007 (fl. 65), cientificada em 08/08/2007 (AR à fl. 66) para que o Impugnante apresentasse:

Demonstrativo do crédito de PIS a que julga ter direito, objeto de discussão na Ação Ordinária 95.0041577-1, discriminando as datas, os valores e os períodos de apuração dos pagamentos efetuados a maior de PIS;

DIRPJs, originais e cópias, dos anos calendários em que houvesse pagamentos efetuados a maior de PIS;

Cópias legíveis dos Darfs dos recolhimentos, com datas de pagamento LEGÍVEIS, referentes a todo período de apuração que deu origem ao créditos;

Demonstrativo das compensações efetuadas, discriminando os valores, os períodos de apuração e os tributos que consideram extintos pela compensação.

3.1. Ao término do prazo solicitado, o contribuinte não apresentou os Darfs, as planilhas e as DIRPJs solicitadas na intimação, sem os quais não é possível apurar o crédito envolvido na compensação e se o mesmo é suficiente para compensar os referidos débitos.

A Recorrente, em sua peça recursal de fls. 305-313, reitera a alegação de decadência parcial do crédito tributário e de compensação, que teria extinto o crédito tributário em conformidade com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação nº 1999.03.99.116433-1 (Ação nº 95.0041577-1).

No dia do julgamento, a Recorrente apresentou petição requerendo a juntada da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica dos exercícios de 1989 e 1990, comprovantes de recolhimento do PIS, bem como dos seguintes documentos:

*“i. Relatório Final de atualização dos créditos da Contribuição ao Programa de Integração Social, relativos às compensações declaradas no presente processo administrativo, com os seus respectivos documentos (doc. 01);*

*ii. Demonstrativo dos valores recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social, nos anos de 1998 e 1989, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.445/49 (docs. 02 e 03);*

*iii. Demonstrativo da diferença apurada entre os valores recolhidos a título de Contribuição ao PIS, conforme a acima, e os valores efetivamente devidos, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 (doc. 04); e*

*iv. Demonstrativo de atualização dos créditos de Contribuição ao Programa de Integração Social, relativos às compensações declaradas no presente processo administrativo (doc. 05), com a dedução dos valores de todos os débitos compensados pela Requerente com os créditos de Contribuição ao PIS em questão.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 16/11/2010 (fls. 300), interpondo recurso tempestivo em 16/12/2010 (fls. 40). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

Inicialmente, cabe avaliar a admissibilidade da prova apresentada no dia do julgamento do recurso, em face das regras de preclusão previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que assim estabelece:

*Art. 16. [...]*

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Entende-se que o caso em exame não se subsume à nenhuma das hipótese prevista no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que não foi demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior. Ademais, verifica-se que não se refere a fato ou direito superveniente nem se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento da prova apresentada no dia do julgamento do recurso voluntário.

Por outro lado, quanto à alegação de decadência parcial, cumpre destacar que esta, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno<sup>1</sup>, deve ter o seu exame pautado pelo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,*

<sup>1</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF." 2001

*julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

[...]

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008<sup>2</sup>.*

Portanto, havendo prova do pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial submete-se ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

<sup>2</sup> STJ, 1ª S., REsp 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009.

Não procede a alegação do Recorrente, para quem “[...] a sujeição ao lançamento por homologação está atrelada à natureza do tributo, e não à existência ou não de pagamento, já que o que se homologa (ou não) é a atividade realizada pelo contribuinte no sentido de apurar os tributos devidos” (fls. 320).

Referida exegese foi afastada pela jurisprudência do STJ no julgado acima citado, razão pela qual, sem prova do pagamento antecipado, o termo inicial será regido pelo art. 173 do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Logo, não tendo ocorrido qualquer pagamento (cf. consulta de pagamento de fls. 283), aplica-se o termo inicial do art. 173, I, do CTN. Assim, considerando que a notificação do lançamento ocorreu em 11/08/2003, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

Por fim, não há provas da alegada compensação do crédito tributário, o que inviabiliza o reconhecimento da pretensão de reforma da decisão recorrida, uma vez que, de acordo com o art. 10 da IN SRF nº 67/1992 (que regulamentava a compensação efetuada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991), o sujeito passivo tem o dever de manter em seu poder, para eventual apresentação às autoridades competentes, a documentação comprobatória da extinção do crédito tributário:

*Art. 10. O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.*

Ademais, descabe a alegação de que a Administração Pública, por força do princípio da verdade material, deveria providenciar a verificação e a juntada de ofício da documentação necessária à prova da compensação.

O princípio da verdade material, segundo ensina Alberto Xavier, não é exigível diante do não exercício ou exercício deficiente do dever de colaboração do particular:

*“A força de tais princípios é tanta que o dever de investigação do Fisco só cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular.”*  
*(XAVIER, Alberto. Do lançamento no direito tributário brasileiro, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152)*

No caso dos autos, observa-se que o Recorrente, embora devidamente intimado (Intimação Dicit Derat nº 049/2007 - fls. 81), deixou de apresentar a documentação necessária à verificação da regularidade da extinção do crédito.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovemento do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator